

Ministério da Agricultura e Pecuária

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MAPA Nº 783, DE 4 DE ABRIL DE 2025

Incorpora a RESOLUÇÃO MERCOSUL/GMC/RES. Nº 13/23, que aprova o Regulamento Técnico Mercosul de Identidade e Qualidade do Leite UAT (UHT).

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto Legislativo nº 188, de 15 de dezembro de 1995, no Decreto nº 1.901, de 9 de maio de 1996, e o que consta dos Processos nº 21000.022400/2022-60 e nº 21000.010074/2023-29, resolve:

Art. 1º Fica incorporada ao ordenamento jurídico nacional a Resolução Mercosul/GMC/RES. nº 13/23, que aprova o Regulamento Técnico MERCOSUL de identidade e qualidade do leite UAT (UHT), na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Ficam revogados:

I - a Portaria nº 370, de 4 de setembro de 1997; e

II - o Anexo XII da Portaria nº 146, de 7 de março de 1996.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS FÁVARO

ANEXO

MERCOSUL/GMC/RES. Nº 13/23

REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL DE IDENTIDADE E QUALIDADE DO LEITE

UAT (UHT)

(REVOGAÇÃO DAS RESOLUÇÕES GMC Nº 78/94 E 135/96)

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Resoluções Nº 78/94, 135/96, 38/98 e 45/17 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que a harmonização dos regulamentos técnicos tem o objetivo de facilitar o comércio no âmbito do MERCOSUL.

Que a Resolução GMC Nº 78/94 estabelece os requisitos de identidade e qualidade para o Leite UAT (UHT).

Que a Resolução GMC Nº 135/96 aprova a inclusão do aditivo citrato de sódio, como estabilizador, no Regulamento Técnico MERCOSUL de Identidade e Qualidade do Leite UAT (UHT).

Que é necessário atualizar os requisitos de identidade e qualidade para o Leite UAT (UHT).

O GRUPO MERCADO COMUM

resolve:

Art. 1º - Aprovar o "Regulamento Técnico MERCOSUL de identidade e qualidade do leite UAT (UHT)", que consta como anexo e faz parte da presente Resolução.

Art. 2º - A presente Resolução se aplicará no território dos Estados Partes, ao comércio entre eles e às importações extrazona.

Art. 3º - Os Estados Partes indicarão, no âmbito do Subgrupo de Trabalho Nº 3 "Regulamentos Técnicos e Avaliação da Conformidade" (SGT Nº 3), os órgãos nacionais competentes para a implementação da presente Resolução.

Art. 4º - Revogar as Resoluções GMC Nº 78/94 e 135/96.

Art. 5º - Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 12/XII/2023.

CXXVII GMC - Buenos Aires, 15/VI/23

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL DE IDENTIDADE E QUALIDADE DO LEITE

UAT (UHT)

1. ALCANCE

1.1 OBJETIVO

O presente Regulamento Técnico MERCOSUL (RTM) tem como objetivo fixar a identidade e as características mínimas de qualidade que deve cumprir o leite UAT (UHT).

1.2 ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente RTM aplica-se ao Leite UAT (UHT) a ser comercializado no território dos Estados Partes, ao comércio entre eles e às importações extrazona.

2. DESCRIÇÃO

2.1. DEFINIÇÃO

Entende-se por Leite UAT (Ultra Alta Temperatura, UHT) o leite que foi submetido a um processo térmico de fluxo contínuo de 135°C durante 10 segundos, até 150°C durante 2 segundos, ou combinações de temperatura e tempo equivalentes, homogeneizado e envasado sob condições assépticas, cujo resultado seja o cumprimento dos parâmetros físico-químicos indicados no presente RTM e a ausência de bactérias capazes de proliferar em condições normais de armazenamento e distribuição, durante seu prazo de validade.

2.2. CLASSIFICAÇÃO

De acordo com o conteúdo de gordura (4.2.2.1.), o Leite UAT (UHT) classifica-se em:

2.2.1. Leite UAT (UHT) integral.

2.2.2. Leite UAT (UHT) semidesnatado ou parcialmente desnatado.

2.2.3. Leite UAT (UHT) desnatado.

2.3. DESIGNAÇÃO (DENOMINAÇÃO DE VENDA)

Denomina-se "Leite UAT (UHT) integral"; "Leite UAT (UHT) semidesnatado ou parcialmente desnatado"; ou "Leite UAT (UHT) desnatado" de acordo com a classificação estabelecida no item 2.2. Poderão utilizar-se as expressões "Longa Vida" e "Homogeneizado".

3. REFERÊNCIAS

AOAC 2019 21º Ed. 947.05

CAC/RCP57-2004

ISO 1211 | IDF 1:2010

ISO 6731 | IDF 21:2010

ISO 4833-1:2013- Part 1

ISO 707 | IDF 50:2008

4. COMPOSIÇÃO E REQUISITOS

4.1. Composição

4.1.1. Ingrediente obrigatório:

Leite de vaca.

4.1.2. Ingrediente opcional:

Creme de leite.

4.2. Requisitos

4.2.1 Características sensoriais

4.2.1.1 Aspecto:

Líquido.

4.2.1.2 Cor:

Branco.

4.2.1.3 Odor e sabor:

Característicos, sem sabores nem odores estranhos.

4.2.2 Características físico-químicas

4.2.2.1 Parâmetros mínimos de qualidade

Requisito	Leite integral	Leite semidesnatado ou parcialmente desnatado	Leite desnatado	Método de análise
Gordura % m/v	Mín. 3,0	Maior que 0,5 e menor que 3,0	Máx. 0,5	ISO 1211 IDF 1:2010

Acidez láctico/100 ml (g ácido)	0,10 a 0,16	0,10 a 0,16	0,10 a 0,16	AOAC 2019 21º Ed. 947.05
Extrato desengordurado (m/m) seco %	Mín. 8,2	Mín. 8,3	Mín. 8,4	ISO 6731 IDF 21:2010

4.2.2.2. Após incubação em recipiente fechado a 35-37°C, durante 7 dias:

a) Não deve sofrer modificações que alterem o envase.

b) A acidez não deve superar em mais de 0,02 g de ácido láctico/100 ml, à determinada em outra amostra original fechada sem incubação prévia.

c) As características sensoriais não devem diferir significativamente das de um Leite UAT (UHT) sem incubar.

4.2.3. Acondicionamento

O Leite UAT (UHT) deve ser envasado com materiais adequados para as condições previstas de armazenamento, que garantam a hermeticidade do envase e uma proteção apropriada contra a contaminação.

5. ADITIVOS E COADJUVANTES DE TECNOLOGIA/ELABORAÇÃO

5.1. ADITIVOS

Aceita-se o uso dos seguintes estabilizantes:

Sódio - (mono) Fosfato, Sódio - (di) Fosfato, Sódio - (tri) Fosfato, separados ou em combinação, em uma quantidade que não supere 0,1 g/100 ml expressos em P₂O₅.

Citrato de Sódio, Quantum satis.

6. CONTAMINANTES

Os contaminantes orgânicos e inorgânicos presentes não devem superar os limites estabelecidos pelo RTM correspondente.

7. HIGIENE

7.1. Os estabelecimentos e as práticas de elaboração, assim como as medidas de higiene, deverão ajustar-se ao estabelecido no RTM específico sobre Boas Práticas de Fabricação, e ao que se estabelece no Código de Práticas de Higiene para o Leite e Produtos Lácteos (CAC/RCP57-2004).

7.2. Critérios macroscópicos e microscópicos: Ausência de qualquer tipo de impurezas ou elementos estranhos.

7.3. Critérios microbiológicos e tolerâncias

O Leite UAT (UHT) não deve conter microorganismos capazes de proliferar nas condições normais de armazenamento e distribuição, pelo qual, após uma incubação em envase fechado a 35-37°C, durante 7 dias, deve cumprir:

Requisito	Categorização (I.C.M.S.F.)	Critério de aceitação (I.C.M.S.F.)	Método de análise
Aeróbios mesófilos/mL	10	n=5, c=0, m=100	ISO 4833:2013 - Part 1

8. PESOS E MEDIDAS

Aplica-se o RTM correspondente.

9. ROTULAGEM

9.1. Aplica-se o RTM correspondente.

9.2. O produto será rotulado como "Leite UAT (UHT) integral", "Leite UAT (UHT) semidesnatado" ou "parcialmente desnatado", e "Leite UAT (UHT) desnatado", segundo o tipo correspondente.

Poderá utilizar-se as expressões "Longa Vida" e "Homogeneizado".

Deverá indicar-se no rótulo de "Leite UAT (UHT) parcialmente desnatado" e de "Leite UAT (UHT) semidesnatado" a porcentagem de gordura correspondente.

10. MÉTODOS DE ANÁLISE

Além dos métodos de análise indicados nos itens 4.2.2. e 7.3., podem ser utilizados métodos de rotina reconhecidos pelo organismo competente de cada Estado Parte, sempre e quando se obtenham resultados equivalentes com a metodologia de referência, tenham a sensibilidade analítica requerida para a determinação do valor estabelecido no parâmetro e estejam validados.

Em caso de controvérsia, será decisivo o resultado obtido com os métodos de referência indicados nos itens 4.2.2. e 7.3. Poderão utilizar-se versões mais atualizadas destes métodos somente nos casos em que exista acordo entre as partes envolvidas.

11. AMOSTRAGEM

Seguir-se-ão os procedimentos recomendados na norma ISO 707 | IDF 50:2008.

PORTARIA MAPA Nº 785, DE 4 DE ABRIL DE 2025

Revoga a Portaria nº 660, de 1º de agosto de 2013, que trata dos procedimentos de gestão, controle, execução e acompanhamento das auditorias nas entidades executoras do serviço de registro genealógico.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.716, de 29 de junho de 1965, no Decreto nº 8.236, de 5 de maio de 2014, e o que consta do Processo nº 21000.041857/2023-54, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Portaria nº 660, de 1º de agosto de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS FÁVARO

PORTARIA MAPA Nº 786, DE 9 DE ABRIL DE 2025

Revoga a Portaria nº 527, de 15 de agosto de 1995, que atribui ao Secretário de Defesa Agropecuária a responsabilidade de coordenar a execução do Plano Nacional de Controle de Resíduos Biológicos em Produtos de Origem Animal - PNCRB.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, na Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, no Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, e o que consta do Processo nº 21000.087230/2021-88, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Portaria nº 527, de 15 de agosto de 1995, que atribui ao Secretário de Defesa Agropecuária a responsabilidade de coordenar a execução do Plano Nacional de Controle de Resíduos Biológicos em Produtos de Origem Animal - PNCRB.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

CARLOS FÁVARO

PORTARIA MAPA Nº 788, DE 14 DE ABRIL DE 2025

Regulamenta o horário de funcionamento do Ministério da Agricultura e Pecuária, a jornada de trabalho e o controle de frequência dos agentes públicos em exercício no órgão.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, e pelo Decreto nº 1.867, de 17 de abril de 1996, na Instrução Normativa SGP/MP nº 2, de 12 de setembro de 2018, alterada pela Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 125, de 3 de dezembro de 2020, e pela Instrução Normativa SRT/MGI nº 38, de 20 de novembro de 2023, e na Instrução Normativa nº 213, de 17 de dezembro de 2019, do Ministério da Economia, e o que consta do Processo nº 21000.048916/2024-04, resolve:

